

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de lei que institui o “Dispõe sobre a jornada de trabalho do auxiliar de educação enquanto no exercício das funções na Unidade Educacional Infantil”.

Fica alterada a jornada de trabalho do cargo de Auxiliar de Educação, do Grupo Ocupacional Administrativo, do Quadro Permanente da Administração Direta, prevista no Anexo I da Lei nº 6.478, de 30 de outubro de 2001, da seguinte forma: I – trinta e duas horas semanais para os Auxiliares de Educação que estiverem lotados para desempenhar suas funções dentro da sala de aula de qualquer das Unidades Educacionais Infantis do Município, sendo que: a) trinta horas semanais deverão ser necessariamente cumpridas em atividades dentro da sala de aula, segundo súmula de atribuições previstas no Anexo I da Lei nº 9.711, de 31 de agosto de 2011 e b) duas horas semanais de formação que serão cumpridas no local de trabalho ou em local a ser determinado pela Secretaria da Educação; II- quarenta horas semanais para os Auxiliares de Educação que não exercerem suas funções dentro de sala de aula; Parágrafo único. A jornada de trabalho prevista no inciso I deste artigo aplica-se apenas enquanto o Auxiliar de Educação estiver lotado para desempenhar suas funções em sala de aula (Art. 1º, inciso I e alíneas “a” e “b”; inciso II e parágrafo único); o exercício das funções executadas na forma do inciso I do Art. 1º não garantirá direito adquirido à redução da jornada; o

Auxiliar de Educação que venha a ser designado para atuar fora da sala de aula cumprirá sua jornada na forma do inciso II do Art. 1º desta Lei (Art. 2º e parágrafo único); vigência da Lei (Art. 3º).

A proposição normatiza a jornada de trabalho dos profissionais Auxiliares de Educação do Quadro Permanente da Administração Direta do Município e neste sentido estabelece a LOM:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções da Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração”;

Verificamos a ausência da cláusula de despesa, a qual poderá ser incluída pela Comissão de Justiça, remunerando-se os Artigos.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica